

PARECER JURÍDICO Nº 14/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 004/2026

SÚMULA: “REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.949/2011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E A LEI MUNICIPAL Nº 2.765/2022, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADORES OSLEN DIAS DOS SANTOS (Tuti) e FRANCISCO AILTON DOS SANTOS.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 04/2026 de 12 de fevereiro de 2026, de autoria dos Vereadores Oslen Dias dos Santos (Tuti) e Francisco Ailton dos Santos, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…)

Art. 1º Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.949/2011, de 13 de dezembro de 2011, que denominou e incluiu na malha viária municipal a via denominada “1ª Vicinal Cruzeiro do Sul”, bem como a Lei Municipal nº 2.765/2022, de 14 de dezembro de 2022, que alterou a extensão e descrição da referida via.

Art. 2º A revogação de que trata esta Lei tem como finalidade possibilitar a reavaliação técnica e dominial da área anteriormente abrangida pelas normas ora revogadas, bem como eventual reapreciação legislativa futura, caso necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...)”.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido Projeto tem por objetivo revogar as Leis Municipais n. 1.949/2011 e Lei n. 2.765/2022. Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(...) Encaminhamos à apreciação desta Casa de Leis o presente PROJETO DE LEI Nº 004/2026 que revoga a Lei Municipal nº 1.949/2011, de 13 de dezembro de 2011, a qual denominou e incluiu na malha viária municipal a via denominada “1ª Vicinal Cruzeiro do Sul”, bem como a Lei Municipal nº 2.765/2022, de 14 de dezembro de 2022, que promoveu alteração quanto à extensão e descrição da referida via.

A matéria ora apresentada decorre de questionamentos surgidos nos últimos anos acerca da exata localização e delimitação de determinados trechos do traçado anteriormente reconhecido como integrante da malha viária municipal, havendo necessidade de melhor análise técnica quanto aos aspectos topográficos e dominiais envolvidos.

Considerando que a adequada caracterização de via pública pressupõe definição precisa de seus limites, confrontações e natureza jurídica da área, entende-se prudente proceder à revogação das normas mencionadas, a fim de permitir reavaliação técnica e registral mais aprofundada, assegurando coerência entre a realidade fática, os registros imobiliários e os atos legislativos correspondentes.

A medida não representa desconsideração da importância da via para a região, mas sim providência de natureza preventiva, voltada à preservação da segurança jurídica, à harmonização de eventuais situações fundiárias e à adequada formalização de eventual disciplina futura.

Após eventual reavaliação técnica e dominial, e se for o caso, a matéria poderá ser novamente submetida à apreciação legislativa, mediante proposição específica e devidamente instruída.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.(...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Isso porque o Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei Municipal n.1.949/2011, que reconheceu e incluiu na malha viária do Município a via denominada “1ª Vicinal Cruzeiro do Sul”. Por sua vez, a Lei n. 2.765/2022, alterou a extensão e descrição da referida via.

Assevera que existem questionamentos nos últimos anos acerca da exata localização e delimitação da localidade geográfica de traçados anteriormente reconhecidos como integrante da malha viária municipal, necessitando, portanto, de uma análise técnica, assim a revogação da Lei trará correção, cuja qual não acarretará em prejuízos para a população, tampouco interfere na estruturação do tráfego.

Nesse sentido, verifica-se que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

De igual modo, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.

Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo revogar Leis Municipais n. 1.949/2011 e Lei n. 2.765/2022, a fim de excluir da malha viária do Município a estrada “1ª Vicinal Cruzeiro do Sul”.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelos autores da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos **favoravelmente** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o Presente Projeto de Lei.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples de votos, conforme preceitua o artigo 174, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 23 de fevereiro de 2026.

Lilyan M. da S. Nascimento

OAB/MT 33.646

Assistente Jurídica